



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



## VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0123969-15.2021.8.19.0001

Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

(Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**)

### ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. PRINCÍPIO DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/14. PROVIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITO INTEGRATIVO.**

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos do Apelação Cível nº 0123969-15.2021.8.19.0001 em que é Embargante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

### RELATÓRIO





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de Index 000402 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por dano moral e material proposta por FARTEMO NOS DE AMORES BUFFET LTDA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE BRASIL LTDA., deu parcial provimento ao recurso do Réu.

Alega o embargante (Index 000412) que a decisão embargada é omissa, uma vez que deixou de consignar a necessidade de avaliação judicial sobre a falsidade dos perfis indicados pela Autora, ora Embargada. Afirma a necessidade de ordem judicial específica para cada caso, nos termos do artigo 19, caput e §1º do Marco Civil da Internet.

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Assiste razão ao embargante.

Como restou consignado no acórdão embargado, não cabe aos provedores de hospedagem exercer juízo de valor prévio acerca do conteúdo publicado nas páginas de internet, razão pela qual faz-se necessário que eventuais pedidos de remoção de conteúdo sejam cancelados pela Justiça, por meio de ordem judicial que indique a localização inequívoca da publicação (URL), correspondente ao material que se pretende remover.

De fato, tal orientação visa, também, evitar a eliminação equivocada de conteúdo, o que poderia malferir direito de terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Neste contexto, a responsabilidade civil do provedor de *internet* pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro é subjetiva e ocorrerá somente no caso de descumprimento de ordem judicial que determinar a indisponibilização do conteúdo ilícito.

Como regra, portanto, deve ser observada a reserva de jurisdição para que o provedor tenha o dever de remoção de conteúdo da internet.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO POR ATOS DE SEUS USUÁRIOS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 12.965/14. RESERVA DE JURISDIÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 21. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. NOTICE AND TAKE DOWN. CENAS DE NUDEZ E DE ATOS SEXUAIS QUE DEVEM SER DE CARÁTER NECESSARIAMENTE PRIVADO. INAPLICABILIDADE A FOTOGRAFIAS E DEMAIS MATERIAIS PRODUZIDOS EM ENSAIO FOTOGRÁFICO COM INTUITO COMERCIAL E DESTINADOS À CIRCULAÇÃO.

1. Violação do art. 489, § 1º, II, IV, V e VI, do CPC não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Mostram-se deficientes as razões do recurso especial quando, ao impugnar a distribuição dos ônus de sucumbência, alega-se a violação de dispositivo legal que não guarda qualquer relação com a questão.

Aplicação da Súmula 284/STF.

4. Acórdão recorrido que, ao afastar a possibilidade de restrição de busca em provedor de pesquisa, foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que tem entendimento pacífico no sentido de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar de seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do respectivo URL. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. A responsabilidade do provedor por atos de seus usuários, como regra, apenas se verifica quando há descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Inteligência do art. 19 do Marco Civil da Internet, que prevê a reserva de jurisdição.

6. Excepcionalmente, em casos de divulgação, sem consentimento, de cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, há possibilidade de remoção de conteúdo mediante simples notificação da vítima. Inteligência do art. 21 do Marco Civil da Internet que, em excepcional sistema de notice and take down, prevê a responsabilidade do provedor pela omissão diante de simples notificação do ofendido para retirada do conteúdo ofensivo.

7. Para a aplicação do art. 21, mostra-se imprescindível i) o caráter não consensual da imagem íntima; ii) a natureza privada das cenas de nudez ou dos atos sexuais disseminados; e iii) a violação à intimidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

8. Exceção prevista no art. 21 que se destina a proteger vítimas de um tipo de violência digital conhecido como disseminação de imagens íntimas não consentidas, também conhecida pela sigla NCII (da expressão em inglês non-consensual intimate images) 9. Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de imagens íntimas não consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada e cuja ampla e vexaminosa exposição de seu corpo de forma não consentida demanda remoção mais célere do conteúdo que viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade.

10. Equiparação indevida que poderia acabar por desvirtuar a proteção dada às vítimas de divulgação de NCII, diminuindo o grau de reprovabilidade desse tipo de conduta e diluindo os esforços da sociedade civil e do legislador no sentido de aumentar a conscientização acerca dessa nova forma de violência surgida com a internet. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA RÉ. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. DEVER DE FORNECIMENTO DE REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES. INCLUSÃO DE DADOS PESSOAIS DE USUÁRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, VIII, 15 E 22 DO MARCO CIVIL DA INTERNET. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não se manifesta, sequer implicitamente, acerca da questão suscitada por meio dos dispositivos legais apontados como violados. Aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PODER JUDICIÁRIO**

2. Conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional que pressupõe a expressa indicação do dispositivo legal a respeito de cuja interpretação haveria divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma.

3. Dissídio jurisprudencial que não está demonstrado, porquanto ausente a similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.848.036/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

É preciso firmar que a questão debatida no presente recurso não é pacífica, havendo no STF dois temas que analisam a matéria. Observe-se:

Tema 533 – Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo sem intervenção do Poder Judiciário.

Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Confira-se a ementa do Tema 987:

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida.

(RE 1037396 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

Entretanto, diante da ausência de definição da jurisprudência pelo STF, deve-se privilegiar a redação do art. 19, § 1º, do MCI, que determina a necessidade da reserva de jurisdição para a remoção de conteúdo de rede social.

Diante do exposto, conheço mas **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, ESCLARECENDO SOBRE A NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO PUBLICADO EM REDE SOCIAL.**

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.

**TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**  
DESEMBARGADORA RELATORA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PODER JUDICIÁRIO**